

Determinou, por fim, ao Cartório, o envio, por ofício, ao Chefe do Legislativo, das recomendações constantes do referido voto, devendo, ainda, a Fiscalização verificar a veracidade das medidas anunciadas pela Origem, notadamente aquelas mencionadas pelo Ministério Público de Contas.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00013927.989.20-2 (ref. 00021282.989.17-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386, no valor de R\$242.746,82.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00013928.989.20-1 (ref. 00021321.989.17-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 21-08-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00013929.989.20-0 (ref. 00021323.989.17-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 20-10-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00013931.989.20-6 (ref. 00021325.989.17-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Osanias Viana do Carmo – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí e Terraplan Paulista Terraplanagem e Serviços Ltda. – ME, objetivando a realização de controle de erosão nas estradas Mundo Novo STA 172 e STA 386.

Responsável: Osanias Viana do Carmo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 18-12-15, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei e aplicando multa no valor de 160 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. ORÇAMENTO DEFEASADO. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CREA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. ACESSORIEDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00008554.989.19-4 (ref. 00005530.989.15-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Gerson de Santo Frizzarin – Servidor do Município de Americana.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsáveis: Diego de Nadai e Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Gerson de Santo Frizzarin, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ordival Olivatto (OAB/SP nº 41.257), Fernando Brasileiro Salerno (OAB/SP nº 237.534), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

00008582.989.19-0 (ref. 00005530.989.15-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsáveis: Diego de Nadai e Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Gerson de Santo Frizzarin, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ordival Olivatto (OAB/SP nº 41.257), Fernando Brasileiro Salerno (OAB/SP nº 237.534), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO APRESENTADO PELO SERVIDOR NÃO APRECIADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO (artigo 5º, LV da CF e artigo 51 da Lei Orgânica do TCE). ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar de mérito, decidiu-se pela anulação da sentença, devendo os autos serem restituídos à fiscalização para instrução do novo ato juntado, após o que deve seguir a apreciação do Relator originário, para as providências que houver por bem determinar, declarando-se prejudicada a apreciação de mérito dos recursos interpostos pelo Município de Americana e pelo servidor aposentado.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00023583.989.19-9 (ref. 00010032.989.17-0) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Antonio Luigi Ítalo Franchi – Ex-Prefeito do Município de Serra Negra.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Serra Negra, para análise de contratações de profissionais sem a realização de processo seletivo/concurso público.

Responsável: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-19, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maria Cecília Silotto Beghini (OAB/SP nº 213.260), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APARTADO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A CARGOS QUE EXIGEM ENSINO SUPERIOR COMO REQUERIMENTO DE FORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA AFASTADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contratações, mas cancelando a multa aplicada na decisão original.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00007807.989.19-9 (ref. 00013312.989.16-3) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba à Associação de Formação e Reeducação Lua Nova, no valor de R\$390.250,14.

Responsáveis: Antônio Carlos Pannunzio (Prefeito) e Simone Aparecida Garcia (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-02-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 200 Ufespas ao responsável Antônio Carlos Pannunzio, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Gabriel Caill Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Gabinete do Auditor julgador do feito, autoridade competente para apreciar, inclusive, as demais preliminares suscitadas pelo recorrente.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
A C Ó R D A O

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

00014890.989.18-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Condor Tur Transporte e Turismo Eireli.

Objeto: Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, em caráter emergencial.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Edmir Antonio Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 15-03-18. Valor – R\$ 264.000,00 (estimado).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

00015080.989.18-9 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Condor Tur Transporte e Turismo Eireli.

Objeto: Concessão da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e micro-ônibus, em linhas regulares, no Município de Itápolis e Distritos de Nova América e Tapinas, em caráter emergencial.

Responsável: Edmir Antonio Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITURA DEU CAUSA À ALEGADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. TERCEIRO CONTRATO EMERGENCIAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 29 de setembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARECERES

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

00004225.989.18-5 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Fábio Donizete da Silva.

Advogados: Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276), Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476) e outros.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Novais, relativas ao exercício de 2018.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,31%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,37%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,88%; Aplicação na Saúde: 21,22%; Transferências ao Legislativo: 7,00%; Execução orçamentária: superávit 5,33%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

00004502.989.18-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogados: Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Jaime Vassalo Júnior (OAB/SP nº 179.154), Daniel Pazeto Bassi (OAB/SP nº 214.279), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Carolina Harue Nacamura Shimano Bellini (OAB/SP nº 279.925), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Bruna Lima (OAB/SP nº 339.190) e Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADO FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável, com recomendação, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,24%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 65,68%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 52,57%; Aplicação na Saúde: 31,20%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 4,45%.

Determinou, outrossim, a abertura de autos em apartado para o exame das falhas encontradas na Tesouraria, anotadas no relatório (ev. 74 fls. 21/26).

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

00004406.989.18-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Américo Ribeiro do Nascimento.

Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. FALHAS OPERACIONAIS NA EDUCAÇÃO E SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro

heiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2020, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,85%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 90,55%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,01%; Aplicação na Saúde: 15,68%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 2,85%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

DIMAS RAMALHO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

00004570.989.18-6 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2018.

Assunto: Prestação de contas da administração